



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

Regulamenta os limites de emissão de ruídos no Município de Jundiaí, com enfoque na inibição dos chamados "**pancadões**" e outras formas de **poluição sonora** com aplicação de diversas sanções.

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade regular os níveis de poluição sonora no âmbito do município de Jundiaí, estabelecendo limites e procedimentos compatíveis com a ABNT NBR 10151:2019, ou outro normativo que venha a ser editado em sua substituição, aplicáveis conforme as categorias definidas a seguir:

I – Zona de Desenvolvimento Rural, Zona de Conservação Ambiental e Zona Especial de Proteção Ambiental:

- a) Diurno (07h01 às 21h59): 40 dB(A);
- b) Noturno (22h às 07h): 35 dB(A);

II – Zona de Preservação dos Bairros:

- a) Diurno (07h01 às 21h59): 50 dB(A);
- b) Noturno (22h às 07h): 45 dB(A);

III – Zona de Qualificação dos Bairros:

- a) Diurno (07h01 às 21h59): 55 dB(A);
- b) Noturno (22h às 07h): 50 dB(A);

IV – Zona de Desenvolvimento Urbano:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

a) Diurno (07h01 às 21h59): 60 dB(A);

b) Noturno (22h às 07h): 55 dB(A);

V – Zona de Reabilitação Central:

a) Diurno (07h01 às 21h59): 65 dB(A);

b) Noturno (22h às 07h): 55 dB(A);

VI – Zona de Uso Industrial:

a) Diurno (07h01 às 21h59): 70 dB(A);

b) Noturno (22h às 07h): 60 dB(A).

§1º. As categorias estabelecidas respeitarão o Plano Diretor do Município de Jundiaí, regulamentado pela Lei nº 9.321/2019, ou outro normativo que venha a ser editado em sua substituição.

§2º. Nos Zoneamentos Especiais como Zona Especial de Regularização Fundiária (ZERF) e Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) deverão ser utilizados os parâmetros indicados acima de acordo com o Zoneamento Residencial adjacente ao que esteja inserido.

§3º. Os limites de ruídos estabelecidos nesta Lei não se aplicam quando houver autorização prévia expedida pelo Poder Executivo para a realização de ações, atividades e eventos públicos ou privados no município.

§4º. O ato autorizativo de que trata o §3º fixará os horários de início e término das atividades.

§5º. Aos domingos e feriados, considera-se o fim do período noturno às 09h.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

I - poluição sonora: toda e qualquer emissão sonora que, em níveis excessivos, comprometa o conforto, a saúde e o sossego da população;

II - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - fonte produtora de ruído: equipamento, atividade ou estabelecimento cuja operação resulte na emissão de níveis de som passíveis de causar incômodo;

IV - situações específicas de ruído: os episódios de ruídos oriundos de fontes móveis, temporárias ou de eventos, incluindo:

a) Festas e concentrados musicais, popularmente conhecidos como “pancadões”, que utilizem som em volume superior ao permitido;

b) Algazaras ou manifestações coletivas que, pela aglomeração e intensidade sonora, causem incômodo à coletividade;

c) Emissões sonoras provenientes de escapamento de veículo, alterado, com inadequação técnica, falta de manutenção ou ausência, sem prejuízo da autuação por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro e demais órgãos reguladores;

d) qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

V - decibelímetro: equipamento de medição de níveis sonoros, calibrado de acordo com os padrões técnicos vigentes e utilizado pelos agentes autorizados para aferição dos ruídos.

Parágrafo único. As concentrações de ruído permitidas para cada categoria de ambiente serão aquelas definidas na ABNT NBR 10151:2019, que servem de base técnica para a fixação dos limites em decibéis (dB) a serem observados. Eventuais atualizações ou revisões destes parâmetros deverão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

Art. 3º. A medição da poluição sonora deverá ser realizada com decibelímetros devidamente calibrados e o procedimento de medição deverá observar o anexo I.

Art. 4º. Na ocorrência de infração às disposições desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência, na qual deverá ser estabelecido prazo para adequar a fonte produtora do ruído aos limites estabelecidos, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

X – inabilitação para a obtenção de Licença de Funcionamento, caso esteja suspensa, cassada ou seja inexistente, para atividades econômicas correlatas, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º. Para infração leve e/ou média, sendo a primeira constatação, será emitida advertência, intimando o infrator a adequar a fonte produtora do ruído aos limites estabelecidos, condicionado à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Sonora (TCAS) – a ser cumprido, sob pena de incidência de multa e apreensão dos equipamentos produtores de ruído;

§3º. Para infração grave e/ou gravíssima, ainda que na primeira constatação, não será realizada advertência prévia, procedendo-se imediatamente à lavratura do Auto de Infração e à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Sonora (TCAS) – a ser cumprido, sob pena de apreensão dos equipamentos produtores de ruído;

§4º. Persistindo a infração, deverá ser aplicada multa e a recolha dos equipamentos produtores de ruído. Se for estabelecimento comercial, além da aplicação da multa, deverá ser determinado o fechamento imediato do estabelecimento para o dia da infração, como medida cautelar de cessação da emissão sonora excessiva, limitada ao dia da ocorrência, sem prejuízo das demais penalidades e encaminhamentos cabíveis à Secretaria Municipal de Finanças.

§5º. Em caso de reincidência, não sendo o caso de nova advertência, o valor da multa será automaticamente dobrado, independentemente da classificação da infração.

§6º. As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§7º. A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, conforme o Código Tributário Municipal.

§8º. Em se tratando de estabelecimento comercial, no caso de incorrer em três infrações, graves ou gravíssimas, além da multa, deverá ser interditado o estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, podendo, em caso de descumprimento, incorrer na cassação do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

alvará de funcionamento e inabilitação para a obtenção de Licença de Funcionamento para atividades econômicas correlatas, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, não excluindo a aplicação das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

§9º. Nas circunstâncias em que as infrações ocorrerem em imóveis de aluguel temporário as penalidades decorrentes recairão solidariamente ao locador e ao locatário, podendo estender a responsabilidade aos participantes do evento causadores da infração. Caso o locador não se apresente, a multa será vinculada ao número de contribuinte do imóvel ou CNPJ ou no seu CPF.

§10. Todas as penalidades aplicadas serão comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, para providências de sua competência previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – Se o excesso de emissão sonora em relação ao limite estabelecido for de até 15 dB, a infração será considerada leve;

II – Se o excesso for superior a 15 dB até 25 dB, a infração será considerada média;

III – Se o excesso for superior a 25 dB até 35 dB, a infração será considerada grave;

IV – Se o excesso for superior a 35 dB, a infração será considerada gravíssima.

Art. 6º. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondente a:

I – Infração leve: multa de 5 (cinco) UFM;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

II – Infração média: multa de 10 (dez) UFM;

III – Infração grave: multa de 15 (quinze) UFM;

IV – Infração gravíssima: multa de 20 (vinte) UFM.

§1º. Nos casos de reincidência, o valor da multa será automaticamente dobrado e, havendo novas reincidências, as multas serão aplicadas no triplo, independentemente da natureza e classificação da infração.

§2º. Considera-se reincidência a prática de nova infração cometida no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por intermédio da Guarda Municipal de Jundiaí.

§1º. Os agentes responsáveis pela fiscalização deverão ser previamente capacitados e habilitados, inclusive para a utilização adequada dos equipamentos de medição de ruídos.

§2º. As infrações constatadas em estabelecimentos comerciais serão comunicadas à Fiscalização do Comércio para as providências cabíveis.

Art. 8º. Os recursos provenientes da aplicação das multas, dos leilões decorrentes da apreensão dos equipamentos e veículos e demais valores serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública, disciplinado pela Lei Municipal nº 10.371, de 25 de agosto de 2025.

Art. 9º. Fica facultado ao Poder Executivo firmar convênios, acordos e parcerias com outros órgãos públicos e entidades, tanto da esfera municipal quanto estadual e federal, visando à cooperação mútua na fiscalização e na implementação das disposições previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

§1º. Os convênios poderão abranger, entre outras iniciativas, a realização de ações conjuntas de fiscalização, a troca de informações e o compartilhamento de equipamentos e recursos técnicos, observadas as normas e critérios legais vigentes.

§2º. Os órgãos e entidades conveniados deverão atuar de forma complementar e integrada, respeitando as competências de cada ente, para garantir a eficácia e a eficiência na aplicação das normas de controle da poluição sonora.

§3º. As condições, responsabilidades e obrigações decorrentes dos convênios serão definidas em instrumento específico, firmado entre as partes, e publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 10. Nas hipóteses de situações específicas de ruído, a autoridade competente para fiscalizar deverá efetuar:

I - à imediata lavratura de Auto de Infração, que será considerado como advertência para que o infrator apresente recurso, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos; e

II - adotar medidas cautelares, como a liberação da via pública, interdição temporária do local do evento e a apreensão dos equipamentos e veículos produtores de ruído, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade, o potencial risco à ordem pública e à saúde da população.

Art. 11. Os materiais, equipamentos e veículos empregados na prática das infrações previstas nesta Lei, utilizados para a produção ou amplificação sonora em desacordo com seus limites, quando apreendidos pela autoridade competente e não reclamados ou regularizados pelo infrator no prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderão ser alienados mediante leilão público, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

§1º. A restituição dos bens apreendidos somente ocorrerá mediante requerimento formal do interessado, condicionado ao pagamento integral das multas, taxas e demais encargos decorrentes da infração.

§2º. As despesas relativas ao transporte, remoção, armazenamento e conservação dos bens apreendidos correrão por conta do infrator, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial dos custos eventualmente suportados pelo Município.

§3º. Quando tecnicamente inviável ou antieconômico o leilão dos bens apreendidos, especialmente no caso de equipamentos de som automotivo, caixas acústicas, amplificadores e instrumentos de baixo valor, poderá o Poder Executivo determinar sua inutilização, doação ou destruição, mediante ato devidamente motivado e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 12. A Junta Recursal de Poluição Sonora (JURPS) será responsável por analisar os recursos das penalidades previstas nesta Lei, composta por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) da Secretaria Municipal de Segurança Pública, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§1º. O prazo para apresentação de recurso será de 30 (trinta) dias corridos, contados do dia da infração.

§2º. Os membros, sendo um presidente, serão nomeados através de Portaria, publicada na Imprensa Oficial do Município.

§3º. Das decisões da JURPS caberá recurso, em última instância, aos Secretários Municipais de Segurança Pública, de Finanças e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, em decisão colegiada.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, por meio da qual se pretende regulamentar os limites de emissão de ruídos no Município de Jundiaí, com enfoque na inibição dos chamados "**pancadões**" e outras formas de **poluição sonora**, com aplicação de diversas sanções.

O Projeto de Lei objetiva regular a poluição sonora no município de Jundiaí, tema que se enquadra na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e controle de poluição, conforme o **art. 24, inciso VI, da CF/1988**. Os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II, CF/1988). A poluição sonora, por impactar diretamente a saúde, o sossego e o bem-estar da população, é matéria de interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal. Reiteramos que não existe lei federal em sentido formal a reger a matéria. Ainda que se entenda se tratar de tema a ser regulado por normas gerais, é plenamente cabível a atuação legislativa do município no âmbito da competência suplementar.

O Projeto de Lei se alinha à **Resolução CONAMA nº 001/1990** que estabelece diretrizes para o controle de ruídos. A adoção da norma técnica **ABNT NBR 10151:2019** confere embasamento técnico e segurança jurídica, enquanto a menção a eventuais atualizações normativas (art. 1º) garante flexibilidade para acompanhar avanços técnicos.

A competência legislativa do Município para disciplinar o regime jurídico dos seus servidores, a organização da administração e os serviços públicos, também tem amparo jurídico no art. 6º, caput e incisos IV e XIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos arts. 45 e 46, incisos IV e V, combinados com o art. 72, inciso XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores, bem como organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ademais, o Projeto de Lei proposto atribui competência a Guarda Municipal para fiscalização e aplicação de sanções administrativas, que complementa o artigo 5º, inciso XII, da Lei Federal nº 13.022, de 2014.

No mérito, é importante anotar que os serviços públicos, pessoal da administração e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, abrangendo a modernização das normativas, processos e fluxos de trabalho, constituem uma das dimensões do princípio da eficiência administrativa.

A presente propositura visa coibir a poluição sonora que representa uma ameaça à saúde e à qualidade de vida da população, conforme reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), trazendo consequências como estresse, distúrbios do sono e outras doenças correlatas. Ademais, eventos ruidosos recorrentes, como "pancadões", têm causado reiteradas reclamações, impactando o sossego público e gerando riscos à ordem e à segurança urbana.

O projeto visa estabelecer critérios claros de limites sonoros, procedimentos de fiscalização e penalidades, garantindo à população o direito ao sossego, promovendo a saúde pública, fortalecendo o papel da Guarda Municipal e contribuindo para a ordem e a segurança no âmbito municipal.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura, salientando-se, inclusive, que não implicam em criação ou aumento de despesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 16.564/2025

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para sua integral aprovação.

(Assinado digitalmente)

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Despacho N° SEI 2713264/2025

Em 28/10/2025

SMSP

Equipamentos e Procedimentos para Medição de Ruído

1- Medidor de Nível de Pressão Sonora (Sonômetro/Decibelímetro): Deve ser do Tipo 1 ou Tipo 2, conforme as especificações da IEC 61672-1;

2- Calibrador Acústico: O calibrador de nível sonoro deve atender à IEC 60942, para a classe 1 ou 2;

3- Protetor de Vento: Essencial para medições em ambientes externos, a fim de minimizar os efeitos do vento sobre o microfone;

4- Calibração: O conjunto de instrumentos referidos nos itens 1 e 2 devem ser calibrados por laboratório acreditado e o prazo entre duas calibrações consecutivas não pode ultrapassar 24 meses;

5- Definição dos Pontos de Medição: Os pontos devem ser representativos da exposição ao ruído na área de interesse. Em caso de reclamações, a medição deve ser realizada no local onde o ruído é percebido como incômodo;

6- Caracterização da Área: Identificar o tipo de área conforme o art. 1º desta Lei;

7- Definição dos Períodos de Medição: As medições devem ser realizadas considerando os períodos diurno ou noturno, estabelecidos no art. 1º desta Lei;

8- Condições Meteorológicas: As medições não devem ser realizadas em condições de chuva, ventos fortes ou outras condições que possam interferir nos resultados;

9- Calibração Inicial: Antes de iniciar a primeira medição, realize o ajuste do sonômetro com o calibrador acústico;

10- Posicionamento do Microfone: Para medições em ambientes externos, o microfone deve ser posicionado a uma altura entre 1,2 e 1,5 metros do solo, mantendo distância mínima de 2 metros da fonte emissora e de quaisquer superfícies refletoras, como paredes ou muros, de modo a evitar influências de reflexões sonoras e vibrações que possam comprometer o resultado da medição;

11- Duração da Medição: O tempo de medição deve ser representativo da condição de ruído que se deseja avaliar;

12- Medição do Ruído: O valor obtido na medição deverá ser comparado ao limite máximo permitido para o local e período avaliados. O resultado dessa comparação indicará a existência ou não de infração, considerando-se excedente qualquer nível sonoro superior ao limite legal estabelecido;

13 - Situações específicas de ruído: Quando, em razão das circunstâncias do local, do número de pessoas ou da natureza do evento, não for possível identificar de imediato o responsável pela emissão sonora, os agentes deverão adotar as medidas cabíveis para cessar o incômodo e restabelecer a ordem pública;

14- Relatórios de fiscalização: Além dos documentos previstos na Lei, em todas as ações de fiscalização ou de verificação de possíveis infrações a esta Lei, deverá ser elaborado relatório de fiscalização, contendo data, hora, local, descrição dos fatos, medidas adotadas e desfecho da ocorrência, devidamente assinado pelo agente responsável.

(assinado digitalmente)

GUILHERME BALBINO RIGO

Secretário Municipal de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Balbino Rigo**, **Secretário Municipal de Segurança Pública**, em 28/10/2025, às 13:48, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2713264** e o código CRC **AAF7AEAA**.

Avenida União dos Ferroviários, 1600 - Complexo Fepasa - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-160
Tel: 11 4492 9069 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0016564/2025

2713264v10

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 2609143/2025

Em 12/09/2025

VALORES CORRENTES						
Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)						
Manual do Demonstrativos Fiscais 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS						
R\$ 1,00						
RECEITAS PRIMÁRIAS	2023 (Realizado)	2024 (Realizado)	2025 (Orçado)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)	2028 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.903.846.144	3.229.635.280	3.411.331.400	3.715.933.000	3.877.576.086	4.046.250.645
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.153.449.517	1.346.315.393	1.449.462.500	1.574.590.000	1.643.084.665	1.714.558.848
Contribuições	38.387.695	40.259.386	40.273.000	45.630.000	47.614.905	49.686.153
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	38.387.695	40.259.386	40.273.000	45.630.000	47.614.905	49.686.153
Receita Patrimonial	83.708.505	54.562.314	52.987.000	63.600.000	66.366.600	69.253.547
Aplicações Financeiras (II)	80.921.699	53.194.890	50.689.000	61.450.000	64.123.075	66.912.429
Outras Receitas Patrimoniais	2.786.807	1.367.424	2.298.000	2.150.000	2.243.525	2.341.118
Transferências Correntes	1.485.986.326	1.648.129.466	1.716.636.200	1.878.663.000	1.960.384.841	2.045.661.581
Demais Receitas Correntes	142.314.101	140.368.721	151.972.700	153.450.000	160.125.075	167.090.516
Outras Receitas Financeiras (III)	-	2.356.558	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	142.314.101	138.012.163	151.972.700	153.450.000	160.125.075	167.090.516
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.822.924.445	3.174.083.832	3.360.642.400	3.654.483.000	3.813.453.011	3.979.338.216
RECEITAS DE CAPITAL (V)	54.058.114	297.313.225	179.102.000	161.100.000	78.620.000	36.130.000
Operações de Crédito (VI)	16.750.384	221.355.022	178.577.000	150.000.000	65.000.000	20.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	842.732	24.429.589	185.000	100.000	120.000	130.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	842.732	24.429.589	185.000	100.000	120.000	130.000
Transferências de Capital	32.824.415	50.631.151	315.000	10.000.000	12.500.000	15.000.000
Convênios	32.824.415	50.546.386	315.000	10.000.000	12.500.000	15.000.000
Outras Transferências de Capital	-	84.765	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.640.582	897.464	25.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.640.582	897.464	25.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	37.307.730	75.958.204	525.000	11.100.000	13.620.000	16.130.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	288.683.174	353.665.294	380.287.800	423.922.000	455.716.150	489.894.861
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.860.232.175	3.250.042.035	3.361.167.400	3.665.583.000	3.827.073.011	3.995.468.216
DESPESAS PRIMÁRIAS	2023 (Realizado)	2024 (Realizado)	2025 (Orçado)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)	2028 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.674.970.605	3.096.343.092	3.204.532.400	3.397.157.000	3.545.387.830	3.697.620.950
Pessoal e Encargos Sociais	1.185.724.620	1.412.748.138	1.566.435.200	1.628.000.000	1.698.818.000	1.772.716.583
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	44.051.326	55.743.350	86.100.000	93.000.000	97.500.000	99.750.000
Outras Despesas Correntes	1.445.194.659	1.627.851.605	1.551.997.200	1.676.157.000	1.749.069.830	1.825.154.367
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.630.919.278	3.040.599.742	3.118.432.400	3.304.157.000	3.447.887.830	3.597.870.950
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	198.304.370	318.860.293	359.889.000	288.000.000	156.893.000	170.533.596
Investimentos	150.371.391	246.764.835	290.004.000	210.000.000	75.500.000	85.600.000
Inversões Financeiras	-	23.290.701	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	47.932.979	48.804.758	69.885.000	78.000.000	81.393.000	84.933.596
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	150.371.391	270.055.535	290.004.000	210.000.000	75.500.000	85.600.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	26.012.000	28.000.000	29.120.000	30.220.736

Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	213.650.134	189.121.748	-	163.876.000	224.795.256	184.005.364
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	276.293.883	362.675.600	362.675.600	396.234.250	425.951.819	425.951.819
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.994.940.803	3.499.777.026	3.434.448.400	3.706.033.000	3.777.303.086	3.897.697.050
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	(134.708.628)	(249.734.991)	(73.281.000)	(40.450.000)	49.769.925	97.771.167
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(35.349.700)	13.894.000	(115.650.000)			
Aumento Permanente da Receita			111.125.365	304.415.600	161.490.011	168.395.206
Ampliação das Despesas			(65.328.626)	271.584.600	71.270.086	120.393.964
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			176.453.991	32.831.000	90.219.925	48.001.242
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)			IMPACTO NULO			
Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0016564/2025, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que regula os níveis de poluição sonora no âmbito do município de Jundiaí, estabelecendo limites e procedimentos compatíveis com as normas da ABNT.						
Notas Explicativas:						
Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.						
Versão 03_25 - DEPOIS DO FECHAMENTO CONTÁBIL DE 2024 E ELABORAÇÃO DA LDO 2026.						



Documento assinado eletronicamente por LUCAS MARQUES LUSVARGHI, Secretário Municipal de Finanças, em 22/09/2025, às 14:51, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 2609143 e o código CRC D2956B65.

Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário Nº SEI
2402207/2025

Em 11/06/2025

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2025

DATA:	11/06/2025		
PROCESSO Nº:	PMJ.0016564	ANO:	2025
UNIDADE SOLICITANTE:	UNIDADE DE GESTÃO DE SEGURANÇA MUNICIPAL		

1. TIPO:

- ☐ OBRAS CIVIS
- ☐ REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- ☐ AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- ☐ REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- ☐ NOVA CONTRATAÇÃO
- ☒ OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Projeto de Lei - regulamentação dos limites de emissão de ruídos no Município de Jundiaí, para inibição dos chamados "pá

- ☒ NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- ☐ O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRC

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO
VALOR ATUAL/ANO

Nº	
VALOR PROJETADO/	

3. DESPESAS:

- ☐ PESSOAL E ENCARGOS
- ☐ CUSTEIO
- ☐ INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	-

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	-

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02	-	-	-	-	-	-



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Camilo de Souza**, Assistente de Administração, em 11/06/2025, às 14:00, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Thereza Manzini Cao**, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, em 11/06/2025, às 15:27, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Albino Rigo**, **Gestor da Unidade de Segurança Municipal**, em 11/06/2025, às 16:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2402207** e o código CRC **6F0A0044**.

Avenida União dos Ferroviários, 1600 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-160
Tel: 11 4492 9090 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0016564/2025

2402207v4

Anexo III Nº SEI 2402242/2025

Em 11/06/2025

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que *O Projeto de Lei para regulamentação dos limites de emissão de ruídos no Município de Jundiaí* esta atrelado ao **PROGRAMA GOVERNANÇA RESPONSÁVEL E EFICIENTE**, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e *será sem custo adicional para Prefeitura.*

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Thereza Manzini Cao**, **Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 11/06/2025, às 15:27, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Balbino Rigo**, **Gestor da Unidade de Segurança Municipal**, em 11/06/2025, às 16:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2402242** e o código CRC **58F1AA17**.

Avenida União dos Ferroviários, 1600 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: 11 4492 9090 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0016564/2025

2402242v5

